



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**RECOMENDAÇÃO N. 05/2023 – MPC/AM- 7.<sup>a</sup> Procuradoria**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
LUCENILDO DE SOUZA MACEDO  
MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, titular da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa, da boa-gestão das finanças públicas e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que os municípios amazonenses atravessam sérias dificuldades econômico-financeiras e, em razão disso, se encontram inadimplentes quanto ao dever constitucional de oferta adequada e universal de serviços públicos básicos, pertinentes à entrega de direitos fundamentais, garantidos aos munícipes pela Constituição de 1988, tais como descumprimento das metas do plano de educação com situações críticas identificadas pela Corte de Contas de má-qualidade da rede escolar, a falta de rede de tratamento de esgotamento sanitário, a inexistência de aterro sanitário ou de outra estrutura para dar destinação adequada aos resíduos sólidos municipais, a precariedade das unidades de saúde locais obrigando a remoção de pacientes de maior complexidade para municípios polos e capital;

**CONSIDERANDO** a proximidade da época carnavalesca, período em que se registram comumente iniciativas de promoção de festejos, em alguns casos, com desembolso de recursos de monta à custa dos parques cofres municipais, sem transparência e sem que o erário tenha forças para saldar antes as prioridades alocatícias constitucionalmente determinadas;

**CONSIDERANDO** que, a depender das circunstâncias e do volume de despesas realizadas, o custeio de festejos pela Prefeitura com recursos municipais pode configurar, em tese, a prática de despesa ilegítima e antieconômica, prática essa rechaçada



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

juridicamente e motivadora de condenação ao ressarcimento, conforme entendimento cristalizado no egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a partir da Resolução n. 08/2016 – TCE/AM;

**CONSIDERANDO** que a lei orçamentária anual e a sua gestão executiva estão juridicamente subordinados aos comandos constitucionais de obrigatoriedade, precedência e prioridade de alocação de recursos às demandas prestacionais dos direitos fundamentais (da saúde, educação, saneamento, assistência social), por mais que haja no orçamento rubrica que autorize o custeio de festejos e outros gastos de secundária importância, mormente quando no cenário de crise financeira e de déficit quanto à oferta dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais de direito financeiro e administrativo, a saber, da legitimidade das despesas públicas (art. 70) e da Eficiência e da Moralidade Administrativas (art. 37), que subordinam a elaboração da lei orçamentária e o regime de sua execução ao atendimento prioritário das demandas da Constituição;

**CONSIDERANDO** que toda despesa pública, além de legalmente prevista, deve ser legítima e compatível com as prioridades alocativas determinadas pela Constituição<sup>1</sup> e pelo Planejamento Orçamentário (PPA/LDO);

**CONSIDERANDO** alternativas possíveis de serem estudadas e adotadas para garantir festas tradicionais culturais, no sentido de parcerias com a iniciativa privada ou interfederativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuar preventivamente com o objetivo de evitar as ocorrências e garantir que os recursos municipais sejam regularmente gerenciados e destinados pela Administração Municipal;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo PREFEITO DE ALVARÃES SENHOR LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, no sentido de se abster de onerar os cofres municipais com realização de despesas de grande porte de custeio de eventos municipais de carnaval em 2023, em detrimento dos investimentos e obrigações inadiáveis, preferenciais e prioritários no financiamento da melhoria e expansão da oferta local de serviços essenciais em educação, saúde e saneamento.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica e praticar despesas ilegítimas. Em caso de omissão de resposta ou da prática de atos em oposição imotivada à Lei em

---

<sup>1</sup> Ver a respeito a obra “Teoria dos Gastos Fundamentais, orçamento público impositivo, da elaboração à execução”, Marcus Abraham – São Paulo: Almedina, 2021.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta, poderá vir a ser formulada representação para definição de responsabilidades junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, dentre outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 10 de fevereiro de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma grande letra inicial 'R' que se enrola.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas